

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 2004

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 180, de 2004, de autoria do Deputado Milton Monti, altera a redação do item 7.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com a finalidade de explicitar a não-incidência desse tributo sobre a atividade de coleta de óleo usado ou contaminado.

Sob regime de urgência, o feito vem a esta Comissão para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Da análise do projeto não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I – e à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, *caput*. Observa também a exigência de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre os fatos geradores dos impostos discriminados na Constituição Federal – art. 146, inciso III, alínea a –, bem como para definir os serviços sujeitos ao ISS – art. 156, inc. III. Não se vislumbra nenhuma afronta ao sistema normativo vigente.

Contudo, sugere-se substitutivo a fim de aperfeiçoar a redação do projeto, em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 95, 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Além de fazer retificações na pontuação, acrescentam-se as letras NR ao final do item 7.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 2003, modificado pela proposição em epígrafe.

Em virtude do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 180, de 2004, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 2004

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O item 7.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS.” (NR)

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator